



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 02.091/08

RELATÓRIO

Trata o presente processo da Prestação de Contas Anual do **Fundo de Aposentadorias e Pensões dos Funcionários Públicos de Sapé – PREVSAPÉ**, relativa ao exercício de **2007**, enviada a esta Corte dentro do prazo legal, sob a responsabilidade do **Sr. Edvaldo Alves de Aguiar**.

Após examinar a documentação pertinente, a equipe técnica desta Corte de Contas elaborou o relatório de fls. 973/82, ressaltando os seguintes aspectos:

- Criado pela Lei Municipal nº 848, de 26 de setembro de 2002, o Instituto, com natureza jurídica de autarquia, tem como objetivo assegurar aos seus associados e seus dependentes os benefícios de aposentadoria, pensão por morte do segurado;
- As origens legais de recursos previstas são os descontos dos servidores municipais e a contribuição do empregador;
- O orçamento do Município (Lei nº 931/2006) estimou a receita e fixou a despesa para o IPM em **R\$ 2.090.000,00**. Houve também a abertura de créditos adicionais suplementares, no valor de **R\$ 126.279,06**, utilizando-se como fonte a anulação de dotações. O valor da receita arrecadada totalizou **R\$ 2.122.006,41**, e a despesa efetuada somou **R\$ 2.079.113,27**.
- Os gastos com aposentadoria e pensões totalizaram **R\$ 1.939.028,14**, representando 93,26% do total da despesa. As despesas administrativas somaram **R\$ 140.085,13**, correspondendo a 1,51% da remuneração dos servidores efetivos ativos, inativos e pensionistas do município no exercício anterior;
- Em 2007, o IPM mobilizou recursos da ordem de **R\$ 2.455.220,11**, sendo **86,43%** provenientes de receitas orçamentárias, **8,19%** de receita extra-orçamentária e **5,38%** provenientes do saldo do exercício anterior;
- Do valor dos recursos mobilizados, **84,68%** foram aplicados em despesas orçamentárias, **8,94%** em despesas extra-orçamentárias e **6,38%** representa o saldo para o exercício seguinte, qual seja: **R\$ 156.539,11**;
- O Ativo Patrimonial do Instituto, no valor de **R\$ 4.704.148,59**, está distribuído da seguinte forma: Ativo Financeiro **3,55%** e Ativo Permanente **96,45%**. O Passivo está composto de: Passivo Financeiro de **R\$ 65.808,56** e Saldo Patrimonial de **R\$ 4.638.340,03**;
- Não houve inscrição de despesas em restos a pagar no exercício analisado;
- Não consta registro de denúncias relativas ao exercício de 2007;
- Não há registro de realização de licitações, adiantamentos, contratos ou convênios, nesse exercício.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 02.091/08

Além desses aspectos, o Órgão de Instrução constatou algumas irregularidades, o que ocasionou a notificação do Sr. Edvaldo Alves de Aguiar, Diretor Presidente, além da ex-Prefeita do Município, Sr^a Maria Luiza do Nascimento Silva, os quais apresentaram suas defesas nesta Corte, conforme consta das fls. 987/1067 e 1064/83 dos autos. Do exame dessa documentação, a Unidade Técnica emitiu novos relatórios, de fls. 1053/9 e 1086/7, entendendo remanescerem as seguintes falhas:

I – de Responsabilidade do ex-Gestor do PREVSAPÉ: Sr. Edvaldo Alves de Aguiar.

- a) **Contabilização incorreta da receita de contribuição, devido à ausência de distinção entre contribuições patronais, contribuições dos segurados e valores recebidos como transferências financeiras para pagamentos da responsabilidade de fontes do tesouro, em desacordo com o previsto na Portaria MPS nº 916/03 (atualizada pela Portaria MPS nº 95/07) (subitem 3.4).**

A defesa apresentou o detalhamento da receita de contribuição especificando os valores da contribuição dos servidores, do empregador e o valor das transferências para pagamento da responsabilidade de fontes do tesouro, conforme fls. 987 dos autos.

A Auditoria informa que apesar dos esforços do defendente em regularizar a situação, os valores identificados, às fls. 987 dos autos, não coincidem com a receita apresentada nos demonstrativos do Fundo, apresentando uma diferença de R\$ 765.139,84. Também não houve a correção do balanço orçamentária, logo permanece a irregularidade.

- b) **Ausência de pagamento e contabilização de obrigações patronais devidas ao INSS pelo PREVSAPÉ (subitens 3.9 e 3.11).**

Alega a defesa que não houve o pagamento de contribuições previdenciárias ao INSS no ano de 2007 e que a regularização desses pagamentos se deu no exercício seguinte, em 2008, conforme documentação anexa.

A Unidade Técnica informa que os pagamentos das obrigações previdenciárias devidos ao INSS foram intempestivos, gerando pagamento de multas e juros, tornando mais dispendiosas essas obrigações, onerando indevidamente os cofres do RPPS.

- c) **Retenção do INSS dos comissionados sem o correspondente recolhimento, no total de R\$ 1.698,40, caracterizando a prática de apropriação indébita previdenciária (subitens 3.18).**

O Interessado informa que houve dificuldades desde o exercício anterior por parte da Diretoria administrativa e Financeira do Órgão na questão da GFIP, com isso houve atraso e recentemente foram sanadas essas dificuldades junto ao Órgão Previdenciário da Receita Federal do Brasil com o efetivo recolhimento das contribuições.

O Órgão Auditor constatou um recolhimento total de R\$ 6.220,80 ao INSS relativa ao exercício de 2007 no ano de 2008. No entanto, não foi possível identificar qual valor se refere às contribuições dos comissionados. Salaria que a despesa total de 2007, com comissionados, é de R\$ 65.704,05, a partir desse valor estimam-se contribuições da ordem de R\$ 19.054,17, nesse sentido o valor recolhido é insuficiente para quitação do débito de 2007. Em 2008, a Auditoria verificou a mesma situação.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 02.091/08

d) Ausência de retenção e recolhimento dos valores referentes ao INSS (parte dos segurados) incidentes sobre a folha de prestadores de serviço (subitens 3.19 a 3.21).

A defesa argumenta que em função dos recolhimentos realizados em favor do INSS, mencionado no item anterior, regulariza-se a falha apontada.

Segundo o Órgão Técnico os recolhimentos comprovados no exercício da ordem de R\$ 6.220,80 não são suficientes nem para a regularização do valor devido da folha dos comissionados. Assim, permanece como não comprovados os recolhimentos relativos aos prestadores de serviços.

e) Elaboração incorreta do Balanço Patrimonial devido ao registro da dívida da Prefeitura para com o RPPS no Ativo Permanente, em descumprimento às orientações da STN, em especial às Notas Técnicas nº 49/2005 e 515/2005 – GENOC/CCONT/STN, e ausência de controle do valor atualizado desta dívida (subitem 3.25).

Segundo o defendente diante da recomendação oferecida pela Auditoria foi procedida a alteração do Balanço Patrimonial da PREVSAPÉ, do ano de 2007, conforme fls. 1038.

A Auditoria verificou o novo balanço apresentado e constatou que o valor de R\$ 4.532.346,10, que anteriormente havia sido registrado no Ativo Permanente – Dívida Previdenciária foi retirado do Balanço Patrimonial retificado. Dessa forma, o balanço permanece incorretamente elaborado.

II – de Responsabilidade da ex-Prefeita: Sr^a. Maria Luiza do Nascimento.

f) Não observância do princípio da anterioridade nonagesimal quando da elevação da alíquota de contribuição patronal (subitem 2.4).

A defesa reconhece o erro da Secretaria de Administração que não observou a regra legal, repassando os créditos previdenciários de acordo com a nova alíquota, após a entrada em vigor da Lei. No entanto, informa que cabe a atual gestão rever os valores recolhidos a maior e promover a compensação desses créditos.

A Unidade Técnica esclarece que não é permitida à Administração alegar desconhecimento da lei como forma de se eximir da responsabilidade por tê-la descumprida. A Constituição Federal em seu art. 195, § 6º exige o transcurso de 90 dias da publicação para a cobrança de contribuições sociais que tenham sido instituídas ou modificadas.

g) Repasses intempestivos das contribuições previdenciárias patronais devidas, gerando parcelamento freqüente da dívida da Prefeitura para com o RPPS (subitens 5.4 e 5.6).

A Interessada informa que o primeiro parcelamento realizado ocorreu durante a gestão do ex-Prefeito José Feliciano Filho, depois vieram mais dois parcelamentos na gestão da ex-Prefeita Maria Luíza do Nascimento Silva, o primeiro não aceito pelo Ministério da Previdência e o segundo foi elaborado em consonância com as regras daquele Ministério. Informou também que a intempestividade é fato de ordem financeira, tendo ocorrido por conta da herança de dívidas previdenciárias anteriores e precatórios de servidores.

Apesar das alegações da defendente acerca da herança de débitos deixados por gestões anteriores, salienta-se que ao longo dos exercícios de 2005 a 2008, período da gestão da ex-Prefeita Maria Luíza do Nascimento Silva houve com freqüência a ausência de repasses tempestivos das obrigações previdenciárias para com o RPPS, fato este que gerou a necessidade de vários parcelamentos de dívida.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 02.091/08

Ao se pronunciar sobre a matéria, o Ministério Público junto ao Tribunal, através do Douto Procurador Geral **Marcílio Toscano Franca Filho**, emitiu o Parecer nº 1996/2010 destacando o seguinte:

Em relação à gestão do ex-Presidente do Fundo de Previdência de Sapé, exercício de 2007, Sr. Edvaldo Alves de Aguiar, emerge das irregularidades apontadas pelo Órgão Instrutório deste Tribunal à preponderância de falhas que convergem, basicamente, para a falta de controle administrativo e contábil por parte do gestor. Corrobora tal consideração à elaboração incorreta dos Balanços Orçamentários e Patrimonial, a contabilização da receita de contribuição sem distinção entre a contribuição patronal e a dos servidores, bem como a ausência de contabilização de obrigações patronais do fundo para com o INSS. No tocante, às irregularidades em questão, observa-se constituírem elas incorreções representativas de empecilho à eficaz concretização dos princípios constitucionais do controle, da segurança e da transparência das atividades públicas.

Ressalte-se também que essas irregularidades têm significativa repercussão, pois comprometem a lisura da gestão, uma vez que a omissão de dados ou a controvérsia existente entre os mesmos permite o surgimento de dúvidas a cerca da escorreita aplicação dos recursos públicos.

O Órgão de Instrução também verificou que o Fundo em epígrafe realizou despesas referentes a pagamento de prestadores de serviço sem a retenção de contribuição previdenciária sobre mencionado valor, além da ausência de pagamento de obrigações patronais do Fundo para com o INSS. Constatou-se ainda a retenção do INSS dos comissionados sem o correspondente recolhimento (R\$ 1.698,40), caracterizando prática de apropriação indébita previdenciária.

No que se refere à responsabilidade da ex-Chefe do Executivo, a não observância do princípio da anterioridade nonagesimal constitui prejuízo insanável aos administrados; já a ausência dos repasses tempestivos das contribuições previdenciárias patronais devidas gerou impasse para a Prefeitura, porquanto tenha gerado o parcelamento freqüente desta para com o RPPS.

Isto posto, alvitra o Representante do Ministério Público junto a esta Egrégia Corte de Contas:

- 1) **Irregularidade** da vertente Prestação de Contas;
- 2) **Aplicação** de multa legal à Sr^a. Maria Luiza do Nascimento Silva e ao Sr. Edvaldo Alves Aguiar;
- 3) **Comunicação** à Receita Federal do Brasil acerca da falha referente à ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias;
- 4) **Remessa** de Cópia dos presentes autos à Procuradoria Geral de Justiça para as providências penais que entenderem cabíveis;
- 5) **Recomendação** à Atual gestão do Fundo Municipal de Previdência de Sapé no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando a reincidência das falhas constatadas no exercício em análise.

É o relatório. Houve a notificação do interessado para a presente sessão.

Antônio Gomes Vieira Filho

RELATOR



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC n° 02.091/08

PROPOSTA DE DECISÃO

Senhor Presidente, Senhores Conselheiros:

Considerando as conclusões a que chegou a equipe técnica, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal, através de parecer oferecido pela sua representante, proponho que os Exmos. Senhores Membros do Egrégio Tribunal de Contas do Estado da Paraíba:

- I) **JULGUEM IRREGULAR** a Prestação de Contas Anual do Fundo de Aposentadorias e Pensões dos Servidores Públicos do Município de Sapé – PREVSAPÉ, relativa ao exercício de 2007, sob a responsabilidade do **Sr. Edvaldo Alves de Aguiar**;
- II) **APLIQUEM** ao Sr. Edvaldo Alves de Aguiar, ex-Presidente do PREVSAPÉ e à Sr^a Maria Luiza do Nascimento Silva, ex-Prefeita do município de Sapé, **MULTA** individual no valor de **R\$ 2.805,10 (dois mil, oitocentos e cinco reais e dez centavos)**, com fulcro no art. 56, II, da LOTC/PB; concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC n° 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, na forma da Constituição Estadual;
- III) **COMUNIQUEM** à Receita Federal do Brasil a cerca dos recolhimentos feitos, de forma parcial, das contribuições previdenciárias incidentes sobre os cargos comissionados e os prestadores de serviço, no exercício de 2007;
- IV) **RECOMENDEM** à Atual Gestão do PREVSAPÉ no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, às normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando a reincidência das falhas constatadas no exercício em análise.

É a proposta !

Antônio Gomes Vieira Filho
RELATOR



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC nº 02.091/08

Objeto: Prestação de Contas Anuais

Órgão: Fundo de Aposentadorias e Pensões dos Servidores Públicos do Município de Sapé – PREVSAPÉ.

Responsável: Sr. Edvaldo Alves de Aguiar

Prestação de Contas Anuais - Exercício de 2007. Dá-se pela Irregularidade. Aplicação de Multa. Comunicação. Recomendações.

ACÓRDÃO – APL – TC - nº 1232/2010

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 02.091/08, que trata da prestação de contas do **Fundo de Aposentadorias e Pensões dos Servidores Públicos do Município de Sapé – PREVSAPÉ**, relativa ao exercício de **2007**, tendo como gestor o Sr. Edvaldo Alves de Aguiar, **ACORDAM** os Conselheiros Membros do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e da proposta de decisão do relator, em:

- a) **JULGAR IRREGULAR** a Prestação de Contas Anual do **Fundo de Aposentadorias e Pensões dos Servidores Públicos do Município de Sapé – PREVSAPÉ**, relativa ao exercício de **2007**, sob a responsabilidade do Sr. Edvaldo Alves de Aguiar;
- b) **APLICAR** ao Sr. Edvaldo Alves de Aguiar, ex-Presidente do PREVSAPÉ e à Sr^a. Maria Luiza do Nascimento Silva, ex-Prefeita do Município de Sapé, **MULTA** individual no valor de **R\$ 2.805,10 (dois mil, oitocentos e cinco reais e dez centavos)**, com fulcro no art. 56, II da LOTC/PB; concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, na forma da Constituição Estadual;
- c) **COMUNICAR** à Receita Federal do Brasil a cerca dos recolhimentos feitos, de forma parcial, das contribuições previdenciárias incidentes sobre os cargos comissionados e os prestadores de serviço, no exercício de 2007;
- d) **RECOMENDAR** à atual Gestão do PREVSAPÉ no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, às normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando a reincidência das falhas constatadas no exercício em análise.

Presente ao julgamento o Exmo. Sr. Procurador Geral do Ministério Público Especial.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

TC - Plenário Ministro João Agripino, João Pessoa-PB, em 15 de dezembro de 2010.

Cons .Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE

Aud. Antônio Gomes Vieira Filho
RELATOR

Fui presente:

Procuradora Isabella Barbosa Marinho Falcão
REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE/PB